



PROCESSO	:	16.606-5/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER - SECEL
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 91/2018 – SC, ATINENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO 080/2009/SEC.
INTERESSADOS	:	LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA – PRESIDENTE, À ÉPOCA.
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
AUDITOR	:	MARILENE DIAS DE OLIVEIRA

Relatório de Recurso Ordinário

INTRODUÇÃO

Senhor Conselheiro,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Luciano de Carvalho Mesquita fl. 2 (documento digital nº 247445/2018) por meio de seu representante legal, fl. 12 (documento digital nº 247445/2018), com fundamento no artigo 67 da Lei Complementar nº 269/2007 e os artigos 270, inciso I e seguintes, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), em face da decisão proferida no Acórdão nº 91/2018 - SC, que **julgou Irregulares** às contas referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL, à época Secretaria de Estado de Cultura – SEC, em razão da **omissão de prestar contas** do Convênio nº 080/2009/SEC, o qual determinou ao Senhor Luciano Carvalho Mesquita a restituição do valor integral de



R\$ 50.000,00, devidamente corrigido e aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, acima referenciado.

O recorrente nomeou como seu representante legal o Senhor Maurício Magalhães Faria Junior – Advogado, OAB/MT nº 15.436, cuja procuração encontra-se à fl. 12 (documento nº 247445/2018).

Informa-se que o Acórdão nº 91/2018 – SC, publicado em 26/11/2018 no Diário Oficial de Contas, **julgou Irregulares** as contas referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL, em razão da **omissão de prestar contas** do Convênio nº 080/2009/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, à época, representado pelo Senhor Paulo Pitaluga Costa e Silva e o Instituto Creatio, representado pelo Senhor Luciano de Carvalho Mesquita – Presidente, à época da assinatura do convênio, com objetivo de apoio ao projeto “Inventário Bens Imateriais da Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade – MT”.

A Decisão proferida nesse Acórdão foi efetuada com fundamentos apresentados no Voto-vista; que **desconsiderou** a personalidade jurídica do Instituto Creatio, guiando-se pela Teoria Menor, quanto sobejem os pressupostos exigidos pela Teoria Maior, no intuito de atingir o patrimônio do dirigente à época dos fatos; **determinando** ao Senhor Luciano Carvalho de Mesquita que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **valor de R\$ 50.000,00**, devidamente corrigido de acordo com a legislação vigente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 080/2009/SEC, conforme § 1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, **aplicou** ao Senhor Luciano de Carvalho Mesquita a **multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano acima citado, a seguir apresentado:



ACÓRDÃO Nº 91/2018 – SC

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Moises Maciel, e de acordo com o Parecer nº 3.813/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, encaminhada na gestão do Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 080/2009, firmado entre a mencionada Secretaria e o Instituto Creatio, representado pelo Sr. Luciano de Carvalho Mesquita à época da assinatura do convênio, sendo os Srs. João Antônio Cuiabano Malheiros – ex-secretário de Estado de Cultura e Clóvis Nobre de Miranda – ex-presidente do Instituto Creatio, conforme fundamentos constantes no voto-vista; **desconsiderar** a personalidade jurídica do Instituto Creatio, guiando-se pela Teoria Menor, conquanto sobejem os pressupostos exigidos pela Teoria Maior, no intuito de atingir o patrimônio do dirigente à época dos fatos; **determinando** ao Sr. Luciano Carvalho de Mesquita (CPF nº 438.998.541-87) que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), devidamente corrigido de acordo com a legislação vigente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 080/2009, conforme § 1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Luciano de Carvalho Mesquita a **multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano acima citado. A restituição de valores e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia do inteiro teor da decisão (relatórios e voto), ao Ministério Público Estadual, para tomar as providências cabíveis em razão da constatada omissão na prestação de contas, ao órgão competente, da aplicação dos recursos recebidos.

O recurso interposto foi protocolado em 10/12/2018, conforme Termo de Aceite (documento digital nº 247443/2018), dentro do prazo, conforme estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007 e § 3º do artigo 270 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).

II – ADMISSIBILIDADE

Por meio de Decisão (documento digital nº 13291/2019), o Conselheiro Relator pronunciou-se pela admissibilidade do Recurso Ordinário (documento digital nº 247445/2018).



III. DO RECURSO ORDINÁRIO

O Recurso Ordinário nos termos do artigo 67 e seu Parágrafo Único da Lei Complementar nº 269/2007, é cabível para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias, conforme a seguir:

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

O artigo 270, inciso I, e 271 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) também trata de recurso ordinário:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
[...].

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões;

II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

A seguir são apresentadas as razões do recorrente constantes do documento digital nº 247445/2018:

O Senhor Luciano de Carvalho Mesquita – Presidente, à época da assinatura do convênio, por meio de seu representante legal, Senhor Maurício Magalhães Faria Junior, impetrou Recurso Ordinário pugnando pela nulidade



absoluta do processamento da tomada de contas especial na fase interna, pela ofensa ao contraditório e ampla defesa, em razão da falta de notificação para apresentação de defesa da Tomada de Contas Especial (documento digital nº 247445/2018).

A seguir a irregularidade constante do Relatório Técnico fl. 4 (documento digital nº 132138/2015):

1. Omissão do Convenente, Senhor Luciano de Carvalho Mesquita, Presidente do Instituto Creatio à época, em prestar contas do recurso recebido do Convênio nº 080/2009/SEC, contraria o parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual.

Após a transcrição do Acórdão o recorrente dividiu a sua defesa em três partes conforme a seguir:

a) Da ofensa ao Contraditório e ampla defesa pela falta de Notificação para apresentação de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial:

Argumenta que no mérito da Tomada de Contas Especial, a empresa, ora recorrente, pugna pela nulidade absoluta do processamento da Tomada de Contas Especial. Isto porque ao arreio da jurisprudência deste Tribunal, não restou concedido ao recorrente o sagrado direito ao contraditório e ampla defesa, princípios basilares do Estado Democrático de Direito estabelecido na Constituição Federal.

Afirma que em caso semelhante de forma sintética e transparente, este Tribunal decidiu por meio do Acórdão nº 982/2015-TP (processo nº 21.554-6/2010) “que na fase interna da tomada de contas especial a administração deve



quantificar o dano ao erário, identificar os responsáveis e comprovar que estes foram notificados para recolhimento dos valores ou para apresentarem defesa, sob pena de nulidade do respectivo processo”.

Alega que cabe à unidade gestora, na fase interna tomar providências para notificar o responsável para reparar o dano causado ao erário, ou manifestar no processo.

Aduz que “não se pode imputar débito a alguém sem lhe oportunizar o contraditório e a ampla defesa. É princípio constitucional”. Portanto, tem por objetivo identificar e cobrar dos responsáveis o dano causado, impondo ao Tomador de Contas o pleno atendimento ao preceito constitucional citado.

Afirma o recorrente, que sequer obteve conhecimento da fase interna da Tomada de Contas Especial levada a cabo pela Secretaria de Cultura.

Argumenta que tomou conhecimento, por terceiros amigos, de sua condenação, após a publicação do Julgamento no Diário de Contas.

Alega que diante da ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, em sede Preliminar, requer a extinção sem resolução de mérito da tomada de contas especial, em decorrência da nulidade absoluta que lhe acomete.

b) Da ilegalidade material e processual da desconstituição da Personalidade Jurídica:

Argumenta que, apesar da possibilidade do uso subsidiário do Código de Processo Civil pelo Tribunal de Contas ele é limitado às competências originárias definidas pelo artigo 71 e seguintes da Constituição Federal e pelos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.



Afirma que, utilizar o incidente de desconstituição da personalidade jurídica da forma em que foi feito merece reparo. O próprio nome já diz, a descontinuidade da personalidade jurídica, é um **incidente** processual, e como tal deve ser tratado.

Registra que sendo então incidente, seu trâmite processual, no Tribunal de Contas deveria ter sido diferente, e, ter sido garantido direito ao contraditório e a ampla-defesa quanto a esse tema que somente surgiu por ocasião do julgamento da tomada de contas. Diz que “aqui a ilegalidade processual”.

Expõe que quanto à ilegalidade material, tem-se que a desconsideração da personalidade jurídica somente é possível após a verificação e comprovação da efetiva ocorrência do contido no artigo 50 do Código Civil brasileiro que: “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial [...]”.

Alega que nesse sentido, o Enunciado 146 da II Jornada de Direito Civil do CNJ estabelece que “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50”.

Argumenta que somente seria possível a desconsideração da personalidade jurídica se restar caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, entre os bens do Instituto Creatio e do recorrente. Afirma que não foi caracterizada nenhuma das duas hipóteses. Logo a decretação da desconsideração da personalidade jurídica merece ser revogada.

c) Do Mérito

O recorrente diz que na remota hipótese de superação das argumentações anteriormente aventadas, também merece reparo no que



diz respeito ao mérito das alegações acerca da tomada de contas especial.

Expõe que apesar do Senhor Luciano de Carvalho Mesquita figurar no instrumento de convênio como representante legal do Instituto Creatio, a execução se deu sob comando de outro responsável.

Alega que o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita deixou provisoriamente a presidência do Instituto Creatio em 12/04/2010, conforme relatado na Ata da Vigésima Reunião Extraordinária do Conselho Diretor, e, definitivamente, em 03/07/2010, conforme consta da Ata da Décima Oitava Reunião Ordinária do Conselho Diretor (em anexos, doc. 02).

Afirma que, o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita Ex-Presidente **não** era o responsável pela prestação de contas do Convênio em análise.

O recorrente transcreve parte do Relatório da equipe de auditoria informando que o prazo inicial da vigência do Convênio nº 080/2009/SEC foi de 14/12/2009 a 31/07/2010. E por meio do 1º termo aditivo, firmado em 21/07/2010, o prazo foi prorrogado para 30/12/2010. O convenente recebeu o recurso em 21/12/2009, por meio da nota de ordem bancária - NOB nº 23101.0001.09.04121-8, constante dos autos.

Argumenta que a cláusula 8ª do Termo firmado estabelece as obrigações quanto à prestação de contas dos recursos, indicando o prazo de 30 dias após o término da vigência para apresentar a devida prestação de contas. Assim, o prazo legal para a prestação de contas do Convênio nº 080/2009/SEC teve como termo final 30/1/2011.

Expõe que o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita, Presidente do



Instituto à época, foi notificado pela SEC-MT em 9/3/2011, por meio do Ofício n° 289/11/Conv para que no prazo de 30 dias apresentasse a prestação de contas. Entretanto, o mesmo não foi localizado, o que ensejou nova citação, que ocorreu em 15/5/2013, mediante Ofício n° 897/13/Conv., o qual mais uma vez o Presidente do Instituto Creatio não foi localizado. Assim, a SEC realizou citação via Edital em 27/5/2014, também não obtendo êxito.

Sem maiores delongas, resta comprovado que o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita **NÃO** era, em 30/11/2011, o Presidente do Instituto Creatio e tampouco responsável pela prestação de contas do convênio, conforme consta a nomeação da nova diretoria na Ata da Décima Oitava Reunião Ordinária do Conselho Diretor e, que, inclusive o Presidente lá nomeado foi citado neste processo.

Novamente, o recorrente cita o relatado pela Equipe de Auditoria que diz esclarecer o fato, o qual expõe “o Senhor Clóvis Nobre de Miranda, atual Presidente do Instituto Creatio, foi notificado por meio do Ofício n° 1071/2014/GAB-DN, de 29/9/2014, para tomar conhecimento do teor dos Relatórios (documentos 132138/2015 e 155456/2015)”, e, querendo em até 15 dias, adotar as medidas que entender cabíveis.

Afirma que o novo Presidente, nomeado em 3/7/2010, que teria competência para prestar os esclarecimentos pertinentes ao assunto e prestar as contas do convênio.

O recorrente após a sua exposição **querer:**

- a) receba o presente Recurso Ordinário e lhe de seguimento, determinando a sua distribuição e a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão n° 91/2018-SC;



- b) determine ao setor responsável que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do recorrente, devendo constar no mínimo o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que além de constarem na procuração, pede-se vênia para transcrevê-los abaixo:
- Mauricio Magalhães Faria Neto OAB/MT nº 15.436

Preliminarmente:

- c) Extinção sem Resolução de Mérito da tomada de contas especial, em decorrência da nulidade absoluta que lhe acomete (item 3.a); não sendo esse o entendimento,
- d) A revogação da decretação da desconsideração da personalidade Jurídica (item 3.b)

No Mérito:

- e) Seja dado provimento ao Recurso Ordinário, reformando assim o Acórdão nº 91/2018- SC (item 4).

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

Preliminarmente informa-se que:

A OSCIP Instituto Creatio, representado pelo Senhor Luciano de Carvalho Mesquita – Presidente, à época, solicitou do Secretário de Estado de Cultura, por meio do Ofício nº 626/2009, de 20/8/2009 fl. 12 (documento digital nº 122044/2015), apoio financeiro ao Projeto “Documentário do Inventário de Bens Imateriais de Vila Bela da Santíssima Trindade MT”. Esta proposta além do ofício compõe de: Cadastro do Proponente e Representante Legal – Anexo I, Dados do Projeto – Anexo II e Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação de



Recursos – Anexo III, Cronograma de Desembolso – Anexo IV e Relação de Equipamentos e Material Permanente – Anexo V fls. 13/17 (documento digital nº 122044/2015).

Após aprovação do Plano de Trabalho proposto, foi celebrado o Convênio nº 080/2009/SEC entre a Secretaria de Estado de Cultura, representado pelo Senhor Paulo Pitaluga Costa e Silva e o Instituto Creatio, representado pelo Senhor Luciano de Carvalho Mesquita – Presidente, à época, com objetivo de apoio ao projeto “Inventário Bens Imateriais da Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade MT” para realização do “Documentário 53 minutos sobre a Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade MT MATRIZ” de acordo com o Plano de Trabalho aprovado fls. 13/17 (documento digital nº 122044/2015), no valor de R\$ 50.000,00. Este Convênio foi celebrado em 14/12/2009, com vigência até 31 de julho de 2010, a contar da data de sua assinatura, conforme a Cláusula Quarta do Termo fls. 34/36 (documento digital nº 122044/2015) e fl. 1 do (documento digital nº 122045/2015). O extrato do Convênio foi publicado no DOE em 23/2/2010 fl. 6 do mesmo documento digital.

De acordo com a Cláusula Primeira do referido termo fls. 34/36 (documento digital nº 122044/2015) e fl. 1 do (documento digital nº 122045/2015), o Plano de Trabalho é parte integrante do Convênio nº 080/2009/SEC. E conforme o Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação de Recursos fl. 15/16 (documento digital nº 122044/2015), proposto pelo recorrente, o valor total do Convênio era de R\$ 50.000,00, para aplicação nas despesas de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Audiovisual.

Na Cláusula Segunda do Termo do Convênio nº 080/2009/SEC estabeleceu que os recursos seriam repassados em parcela única no mês de dezembro, no valor de R\$ 50.000,00 fl. 34 (documento digital nº 122044/2015).



Os recursos foram empenhados mediante a Nota de Empenho nº 23101.0001.09.02238-3, de 10/12/2009 fl. 24 (documento digital nº 122044/2015) e repassados ao convenente (recorrente) por meio da Nota de Ordem Bancária nº 23101.0001.09.04121-8, de 21/12/2009, no valor de R\$ 50.000,00 fl. 4 (documento digital nº 122045/2015) em uma única parcela, conforme Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho e Cláusula Segunda do Convênio nº 080/2009/SEC.

Informa-se que, das argumentações do Recurso Ordinário, serão primeiramente analisadas as que se referem ao Mérito, logo em seguida as atinentes à ilegalidade da desconstituição da personalidade jurídica e por último a ofensa ao Contraditório e ampla defesa pela não Notificação, na fase interna da Tomada de Contas Especial, para apresentação de defesa, conforme a seguir:

No Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação de Recursos – Anexo III do projeto proposto pelo Instituto Creatio, representado pelo Senhor Luciano de Carvalho Mesquita, fl. 12/15 (documento digital nº 122044/2015), consta que o “Documentário de 53 minutos sobre a Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade MT”, (produto do Convênio) **seria realizado no período de 15/11/2009 a 31/12/2009, ou seja, com 46 dias.**

No Parecer Técnico da Secretaria de Cultura, de 20/11/2009 fl.18 (documento digital nº 122044/2015), relata que a proposta atendia a necessidade de cumprirem com um termo de Cooperação com o IPHAN, para a elaboração do Inventário Referência Cultural em Mato Grosso, dado que já tinham o material recolhido, a coleta de imagem e som, entrevista com os participantes, a população em geral e os festeiros do ano de 2008, contando a história da Festa do Congo, sua concepção e desenvolvimento nos anos seguintes. A transformação desse material em um documentário/DVD, serviria para envio ao IPHAN e distribuição à população escolar de Mato Grosso para ilustrar uma parte da história deste Estado,



conforme a seguir:

A proposta atende a necessidade de se cumprir a um termo de Cooperação com IPHAN, para a elaboração do Inventário Referencia Cultural em Mato Grosso, com o registro da Festança do Congo de Vila Bela da Santíssima Trindade, como já temos o material recolhido, coleta de imagem e som, entrevista com os participantes, a população em geral e os festeiros do ano de 2008, contando a história da Festa, sua concepção e desenvolvimento nos anos seguintes.

A transformação desse material em um documentário/DVD, servirá para ser encaminhado ao IPHAN para o registro nacional da Festança, passando a vigorar junto a outras referencias culturais do Brasil. E será distribuída população escolar de Mato Grosso para ilustrar uma parte de nossa história [grifo nosso].

Assim, diante dos argumentos apresentados no Parecer Técnico e na proposta do recorrente, era possível a **execução em 46 dias** do objeto do Convênio “Inventário de Bens Imateriais da Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade” para gravação do “Documentário 53 minutos sobre a Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade MT MATRIZ”, conforme consta do Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação de Recursos – Anexo III, integrantes do Plano de Trabalho aprovado, fl. 15 (documento digital nº 122044/2015), o qual não ocorreu.

Com relação à argumentação que o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita – Presidente, à época, não era responsável pela prestação de Contas em razão do mesmo não ser Presidente na data prevista para tal, informa-se o seguinte:

- a) o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita – Presidente do Instituto Creatio, à época, **recebeu os recursos** do Convênio nº 080/2009/SEC **em 21/12/2009** e a sua saída provisória da Presidência do Instituto Creatio ocorreu em **12/4/2010**, portanto encontrava-se aproximadamente **110 dias com os**



recursos a sua disposição, ou seja, na conta corrente do referido Instituto, e mesmo assim, **não executou o referido Convênio**. E para assinatura do Convênio levou em conta o Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação de Recursos – Anexo III, onde consta que o projeto “Documentário de 53 minutos sobre a Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade MT”, **seria realizado** no período de 15/11/2009 a 31/12/2009, ou seja, **com 46 dias**. Portanto, havia tempo mais que suficiente (110 dias) para execução do Convênio nº 080/2009/SEC pelo Senhor Luciano de Carvalho Mesquita – Presidente, à época e proponente do projeto que originou o referido Convênio, no qual consiste que o Plano de Trabalho é parte integrante do Convênio celebrado.

b) a Ata da Vigésima Nona Reunião Extraordinária do Conselho Diretor do Instituto Creatio, de 12/4/2010 fls. 15/16 (documento digital 247445/2018), dirigida pelo Presidente em Exercício do Instituto Senhor Amauri Lobo Mendes e secretariado por Dionei José da Silva, com a presença dos Conselheiros, **além deles os convidados do Presidente em Exercício**: Senhores Clóvis Nobre de Miranda, Medson Janer da Silva e do Diretor Administrativo e Financeiro narra o que segue:

- i) **encontravam ausentes e não justificaram a falta** à reunião os conselheiros: Maria Inês Guimarães Portugal, Ronilton Souza Carlos e o **Presidente Titular** Senhor Luciano de Carvalho Mesquita; o Presidente em Exercício abriu a reunião explicando o motivo da convocação extraordinária, esclareceu aos presentes sobre os últimos acontecimentos envolvendo o nome do Instituto Creatio e da necessidade de medidas urgentes para continuidade das atividades do Instituto e evitar prejuízos aos projetos e parcerias em andamento;
- ii) dando continuidade o Presidente em Exercício apresentou os



convidados: Senhores Clóvis Nobre de Miranda, Medson Janer da Silva como potenciais membros do quadro do Conselho Diretor e solicitou aos conselheiros a apreciação desta matéria em caráter prioritário;

- iii) após as avaliações feitas, os senhores convidados foram aprovados por unanimidade para compor o quadro do Conselho Diretor do Instituto Creatio;
- iv) os Conselheiros reforçaram que a prioridade é a execução do Plano de Trabalho dos Termos de Parceria, uma vez que são todos lícitos e a população dos municípios parceiros não pode ser prejudicada;
- v) foi exposto que o Presidente em Exercício deveria coordenar contato telefônico e pessoal com todos os parceiros e agendar reuniões com eles, para esclarecer a situação e, principalmente o posicionamento do Instituto em relação aos Termos de Parceria. Essas providências era para não prejudicar a execução dos referidos Termos e dar agilidade nas ações do Instituto;
- vi) foi proposto pelos Conselheiros presentes, promover alteração no quadro do Conselho Diretor e da Administração Superior, ressalvando que a alteração sugerida não tinha caráter punitivo, mas o de manter a operacionalidade do Instituto;
- vii) foram sugeridas as seguintes alterações: afastamento temporário de 90 dias do cargo de Presidente do Conselho Diretor e do próprio quadro do Conselho, o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita; afastar do cargo de Vice-Presidente do Conselho Diretor o conselheiro Amauri Lobo Mendes mantendo-o, no entanto, no quadro do Conselho Diretor; afastamento temporário de 90 dias, do quadro do Conselho Diretor o conselheiro Ronilton Souza Carlos; afastou definitivamente outra conselheira, por ausência em reuniões e outro conselheiro solicitou afastamento definitivo, alegando motivos pessoais;



- viii) foram apresentadas as alterações sugeridas e aceitas por unanimidade pelos conselheiros presentes em votação aberta;
 - ix) nomeou o Senhor Clóvis Nobre de Miranda e o Senhor Medson Janer da Silva para os cargos de Presidente e Vice-Presidente respectivamente;
 - x) ficou deliberado que a partir de 13/4/2010 assume temporariamente o cargo de Presidente do Conselho Diretor e Presidente do Instituto Creatio pelo período de 90 dias, o Conselheiro Clóvis Nobre de Miranda e o Senhor Medson Janer da Silva para o cargo de Vice-Presidente do Conselho Diretor e Vice-Presidente do Instituto Creatio, a partir da mesma data e por 90 dias;
 - xi) foi marcada a realização de uma reunião ordinária em até 90 dias para reavaliar a situação e deliberar sobre as providências que se fizerem necessárias;
 - xii) foram deliberadas todas as alterações sugeridas, reforçou a manutenção do Diretor Administrativo Financeiro e todos os participantes colocaram à disposição e atenderiam prontamente todas as solicitações necessárias para a normalização do Instituto Creatio, e após foi encerrada a reunião;
- c) o Instituto Creatio por meio do seu Presidente Senhor Clóvis Nobre de Miranda mediante Ofício nº 277/2010, de 19/5/2010 fl. 8 (documento digital nº 122045/2015), solicita do Secretário de Estado de Cultura – SEC prorrogação de prazo do Convênio nº 080/2009/SEC que venceria até 31/07/2010 para até 30/12/2010, com a justificativa de “face ao volume de registros para sistematização, análise e editoração e a fatos operacionais momentaneamente impeditivos da movimentação da Conta bancária específica, aberta no Banco do Brasil para esse fim [...]”;
- d) o Parecer Técnico do Termo Aditivo nº 1 da SEC, de 7/7/2010 fl. 11



(documento digital nº 122045/2015) expõe que em análise à justificativa do Ofício nº 277/2010, de 19/5/2010, “exara parecer favorável ao pleito em virtude do impedimento provisório judicialmente estabelecido, que impede o andamento dos trabalhos, além da grande quantidade de acervo digital colhido,[...],” posiciona de modo favorável à prorrogação solicitada. A Assessoria Jurídica da SEC elaborou o Parecer nº 416/2010/ASSEJUR em 16/7/2010 fl.16 (documento digital nº 122045/2015) e deu parecer favorável, utilizando os mesmos argumentos expostos no Parecer Técnico;

- e) após a elaboração dos Pareceres, foi emitido o Primeiro Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência do Convênio nº 080/2009/SEC fl.17 (documento digital nº 122045/2015), prorrogando o prazo de vigência para até 30/12/2010, assinado pelo Senhor Oscemário Forte Daltro, Secretário de Estado de Cultura, em 21/7/2010. Este termo foi publicado no DOE em 22/7/2010 fl. 18 do mesmo documento digital;
- f) assim, o Presidente em substituição provisória do Instituto Creatio encontrava-se impossibilitado de movimentar a conta bancária do Convênio nº 080/2009/SEC e, consequentemente de executá-lo, em razão do impedimento judicialmente estabelecido, conforme consta no Ofício de solicitação de prorrogação do Convênio, bem como nos Pareceres emitidos pela Secretaria de Estado de Cultura que justificaram a emissão do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 080/2009/SEC;
- g) a Ata da Décima Oitava Reunião Ordinária do Instituto Creatio realizada em 3/7/2010, convocada e dirigida pelo Presidente em substituição provisória do Instituto Creatio, Senhor Clóvis Nobre de Miranda e secretariado pelo Senhor Alckmin Shibuya, os Conselheiros presentes Senhor Medson Janer da Silva, Dionei Jose da Silva e Tiago Gomes de Assis e convidados do Presidente Senhores: Ronilton Souza Carlos e Luciano Carvalho de



Mesquita, Presidente afastado, contando com a presença da totalidade dos Conselheiros do Instituto Creatio, na qual foram tratados vários assuntos, dentre os quais:

- i) o Presidente passou a palavra aos Conselheiros afastados Senhor Luciano Carvalho de Mesquita e Senhor Ronildo de Souza Carlos que falou sobre o processo a que estavam respondendo e suas visões sobre o futuro da Instituição;
- ii) apresentação das ações desenvolvidas pela Diretoria desde a sua posse no dia 14/04/2010 até a data desta reunião;
- iii) apresentou a pauta da reunião: tomar a decisão definitiva sobre o afastamento dos Conselheiros Ronilton de Souza Carlos e Luciano Carvalho de Mesquita; recondução do Presidente e Vice-Presidente afastado em 13/4/2010, ou eleição de novos titulares para o mandato de três anos conforme estabelecido no estatuto e designação de nova diretoria executiva do Instituto conforme disposição do estatuto; eleição do Conselho Fiscal e outros temas que os Conselheiros queiram abordar;
- iv) acordado a pauta da reunião, o Presidente passou a palavra para o Senhor Luciano Carvalho de Mesquita, que expôs que devido a sua função não dispunha de tempo para cuidar dos aspectos administrativos do Instituto, acreditava que a estrutura interna se encarregava da organização. Expôs a sua situação emotiva e financeira e se colocou à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. O Senhor Ronilton Souza Carlos completou dizendo que as informações divulgadas são infundadas tanto que não existe nenhuma acusação sobre o Instituto Creatio;
- v) o Presidente Senhor Clóvis Nobre de Miranda informou que tão logo tomou posse como Presidente do Instituto Creatio no dia 14/4/2010 teve que tomar várias medidas, principalmente diante do fato das contas encontrarem-se bloqueadas judicialmente; teve que ir a



imprensa para esclarecer os fatos, visitar pessoalmente parceiros públicos diante da eminente possibilidade de rescisão dos Termos de Parcerias, elaborar planos de pagamentos dos funcionários, parceiros e fornecedores, fazer levantamento de passivos do Instituto, tomar medidas de redução imediata das despesas operacionais que culminou na dispensa de alguns parceiros e funcionários e corte de outras despesas; revisou contratos de parceiros e fornecedores. Essas ações possibilitam manter o Instituto Creatio, todos os contratos de parcerias foram mantidos com exceção de um;

- vi) informou que a equipe da administração não mediou esforços para atender toda a solicitação da assessoria jurídica que está encarregada de elaborar a defesa do Instituto Creatio;
- vii) o que trouxe grande preocupação foi o fato de muitas informações não estarem disponíveis, ou não serem do conhecimento da equipe, pois encontravam-se centralizadas na administração anterior;
- viii) explicou o quanto foi difícil e demorado levantar o passivo e concluir o Balanço Patrimonial do exercício de 2009 e enviar as informações ao Ministério da Justiça para que o Instituto não perdesse a qualificação de OSCIP;
- ix) comunicou que as contas correntes ainda não foram desbloqueadas e nem os documentos apreendidos pela Polícia Federal ainda, não foram devolvidos, o que dificultava as atividades operacionais;
- x) após as informações passou a ser discutido o afastamento definitivo dos Ex-Conselheiros Senhor Luciano de Carvalho Mesquita e do Senhor Ronilton Souza Carlos, o Senhor Luciano solicitou afastamento definitivo do cargo de Presidente do Instituto e do quadro de Conselheiro por 180 dias. Os conselheiros presentes deliberaram pelo afastamento sem prazo determinado, mesma solicitação foi feita pelo Senhor Ronilton de Souza Carlos em seu



Ofício, porém foram aceitos por ambos a decisão tomada pelos Conselheiros presentes;

- xi) foi deliberado favoravelmente a recondução do atual Presidente e do Vice-Presidente que se encontravam em substituição provisória, para ficarem nos atuais cargo pelo período de 3 anos, conforme estabelecido no estatuto, deu poderes ao Presidente para designar a Diretoria Executiva; foi eleito o Conselho fiscal e aprovado os nomes dos componentes e, agendada a próxima reunião ordinária, para 30/9/2010.

Diante do exposto, verifica-se que os Conselheiros do Instituto Creatio, bem como a Diretoria designada provisoriamente tomaram as providências necessárias para que o Instituto não perdesse a condição de OSCIP e continuasse a funcionar, executando os Termos de Parceria em andamento; honrando com os compromissos assumidos na medida do possível, pois as contas bancárias continuavam bloqueadas e os documentos apreendidos pela Polícia Federal ainda não tinham sido devolvidos, o que ainda dificultava as atividades operacionais. E ainda, somando ao fato de muitas informações não estarem disponíveis, ou não serem do conhecimento da equipe administrativa, já que se estavam centralizadas na administração anterior, ou seja, no Presidente, ou Diretoria que foram afastados, conforme constam nas Atas da Vigésima Nona Reunião Extraordinária do Conselho Diretor do Instituto e da Decima Oitava Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Instituto Creatio, acima relatados.

Diante da exposição dos fatos, fica evidente que o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita, proponente do projeto aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura que originou o Convênio 080/2009/SEC e Presidente à época do Instituto Creatio era o responsável pela execução do Convênio, bem como pela prestação de Contas. No Relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu



que diante da ausência de prestação de contas, o valor do dano ao erário atualizado até 28/4/2015, incluído os rendimentos, era de R\$ 114.800,00.

Assim, o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita é responsável pelo ressarcimento aos cofres do Estado dos recursos recebidos de R\$ 50.000,00 atualizados monetariamente a partir de 21/12/2009 em razão da inexecução do Convênio e pela ausência de prestação contas. **E ainda, os fatos narrados corroboram para a descaracterização da personalidade jurídica do Instituto Creatio, decisão proferida no Acórdão nº 91/2018 – SC, a qual deve ser mantida.**

Em relação às argumentações que o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita não foi citado tem-se a informar o que segue:

Por meio do Ofício nº 289/2011/Conv, de 9/3/2011, o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita, Presidente do Instituto Creatio, à época foi citado para efetuar a prestação de contas do Termo do Convênio nº 080/2009/SEC, que teve como termo final em 30/1/2011, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, fl.21 (documento digital nº 122045/2015), conforme a seguir: i) sejam remetidos à SEC todos os documentos necessários à prestação de contas no prazo máximo de 30 dias; ii) a devolução dos recursos, inclusive os da contrapartida e dos rendimentos de aplicação financeira.

A citação foi efetuada por AR, sendo devolvido pelo Correio na data de 15/3/2011 com a indicação: Mudou-se fls. 21/22 (documento digital nº 122045/2015).

Em 15/5/2013 por intermédio do Ofício nº 897/2013/CONV, o Senhor Clóvis Nobre de Miranda, Presidente do Instituto Creatio foi notificado para entrega da prestação de Contas do Convênio nº 080/2009, dado também prazo máximo de



30 dias, ou devolução dos recursos, inclusive com os rendimentos da aplicação financeira fl. 25 (documento digital nº 122045/2015), contendo o endereço do Instituto Creatio, sendo também devolvido pelo Correio com indicação: Mudou-se, datado de 21/5/2013 fls. 26/27 (documento digital nº 122045/2015).

O Instituto Creatio foi notificado por meio de Edital de Notificação em 27/5/2014 no DOE fls. 29/30 (documento digital nº 122045/2015).

A Comissão de Tomada de Contas Especial por meio do Ofício nº 004/2014/CTCE-SEC/MT, de 11/11/2014, notificou o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita, concedendo o prazo de 15 dias úteis a contar do recebimento do AR para que apresentasse justificativa ou resolução das pendências na Prestação de Contas do Convênio, sob pena de revelia e devolução do valor repassado, acrescido de juros moratórios fl. 1 (documento digital nº 122046/2015). Esta Notificação foi via AR em 14/11/2014, endereçada ao Senhor Luciano de Carvalho Mesquita como Representante do Instituto Creatio fls. 36/37 (documento digital nº 122045/2015).

Em 17/11/2014, a Comissão de Tomada de Contas Especial notificou o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita e o Instituto Creatio por meio de Edital nº 010/2014/CTCE/SEC, concedendo-lhe o prazo de 15 dias úteis, a partir da publicação, sob pena de inscrição em dívida ativa e demais sanções previstas em lei fls. 2/3 (documento digital nº 122046/2015). Esta notificação foi publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso da mesma data.

Apesar de todas essas notificações, o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita não se manifestou, não prestando contas dos recursos recebidos em 21/12/2009 de R\$ 50.000,00, bem como a comprovação da execução do objeto do Convênio nº 080/2009/SEC.



Por fim, a comissão concluiu que diante da ausência de prestação de contas, o valor do dano ao erário atualizado até 28/04/2015, incluído os rendimentos, era de R\$ 114.800,00.

O Termo de Encerramento do processo de Tomada de Contas Especial foi efetuado pela Comissão em 29/4/2015 fl. 22 (documento digital nº 122046/2015).

O processo de Tomada de Contas Especial foi enviado à Controladoria Geral do Estado, a qual emitiu o Parecer nº 0553/2015 fls. 26/30 (documento digital nº 122046/2015), concluindo pelo ressarcimento integral dos recursos atualizados com os índices oficiais expedida pela SEFAZ e, que o processo de Tomada de Contas Especial encontrava-se em conformidade com a legislação Federal, Estadual e as normas do Tribunal de Contas.

Portanto, na fase interna houve sim, notificação do Senhor Luciano de Carvalho Mesquita, por AR e via Edital de Notificação publicado no Diário Oficial do Estado, conforme exposto acima.

Informa-se a seguir, as Notificações efetuadas na fase externa por este Tribunal, após análise dos documentos enviados no processo de Tomada de Contas Especial:

O Conselheiro Domingos Neto citou o Senhor Luciano de Mesquita Carvalho por meio do Ofício nº 1069/2015/GAB/DN/TCE, de 29/9/2015 fl. 1 (documento digital nº 183221/2015), concedendo-lhe o prazo de 15 dias para manifestar perante este Tribunal sobre as impropriedades elencadas nos relatórios (documentos digitais nºs.132138/2015 e 155456/2015). Este ofício foi postado em 2/10/2015 fl. 1 (documento digital nº 186188/2015).



Na mesma data foi emitido o Ofício nº 1071/2014/GAB-DN fl. 1 (documento digital nº 183223/2015), notificando o Senhor Clóvis Nobre de Miranda – Presidente do Instituto Creatio para tomar conhecimento do teor dos Relatórios (documento. digital nºs 132138/2015 e 155456/2015) atinente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 080/2009/SEC, querendo em até 15 dias, adote as medidas que entender cabíveis. Este ofício foi postado em 2/10/2015 fl. 1 (documento digital nº 186195/2015).

Em resposta à notificação efetuada por meio do Ofício nº 1071/2014/GAB-DN deste Tribunal, o Senhor Clóvis Nobre de Miranda – Presidente do Instituto Creatio expõe que o Instituto foi alvo da Operação Hygeia no ano de 2010, o que resultou na apreensão dos documentos que se encontravam na sede da Oscip, razão pela qual o Notificado também não possui cópia do Convênio, que certamente está em posse da Justiça Federal, junto aos autos do Processo nº 2010.36.00.004847-6 fls. 1/3 (documento. digital nº 212057/2015). Este documento foi protocolado sob o nº 257516 D em 10/11/2015 (documento digital nº 211679/2015). Informa-se que conforme jornais digitais a operação foi realizada em 7/4/2010 pela Polícia Federal, o qual o Instituto Creatio encontrava-se incluído.

Em 10/12/2015 foi novamente citado o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita por meio do Ofício nº 1313/2015/GAB/DN/TCE, concedendo o prazo de 15 dias para se manifestar perante este Tribunal sobre as impropriedades elencadas nos Relatórios (documentos digitais nºs. 132138/2015 e 155456/2015), alertando que a ausência de manifestação implicaria em revelia para todos os efeitos processuais. Este ofício foi postado em 14/1/2016 (documentos digitais nº 3614/2016) e via AR de 19/1/2016, sobre o qual não se manifestou.

Dianete disso, e das duas Atas acima narradas, verifica-se que o Senhor Clóvis Nobre de Miranda – Presidente do Instituto Creatio que substituiu o Senhor Luciano de Carvalho Mesquita não é responsável pela prestação de contas



do Convênio 080/2009/SEC, pois a sua posse como Presidente do Instituto Creatio, foi após a Operação Hygeia da Polícia Federal que apreendeu documentos e bloqueou os recursos do Instituto que se encontravam em conta corrente e esta operação foi realizada na gestão do Senhor Luciano de Carvalho Mesquita, Presidente à época do Instituto Creatio.

Diante das análises realizadas e pelas razões acima expostas verifica-se que as argumentações apresentadas no Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Luciano de Carvalho Mesquita (recorrente) e seu representante legal, Senhor Mauricio Magalhães Faria Junior, são improcedentes.

Ressalta-se que em razão da solicitação constante do Recurso Ordinário, as correspondências enviadas por este Tribunal devem ser encaminhadas ao representante legal do recorrente, conforme segue:

- Mauricio Magalhães Faria Neto OAB/MT nº 15.436

V. CONCLUSÃO

Diante disso, conclui-se pelo **Não** provimento do Recurso Ordinário, nos termos do no inciso I do artigo 270 da Resolução 14/2007 – RI/TCE/MT.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com os elementos de instrução e análise da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular desta Secretaria de Controle Externo, propõe-se encaminhar os autos ao Conselheiro Relator e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer, em atendimento ao artigo 99, inciso III



do Regimento Interno do TCE-MT, conforme já determinado pelo Conselheiro Relator no Juízo de Admissibilidade.

É a análise do Recurso Ordinário.

Secretaria de Controle Externo da Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2019.

Assinatura Digital Disponível no endereço: www.tce.mt.gov.br

Marilene Dias de Oliveira

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO